



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025410-70.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE ANDRADE REIS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0025410-70.2024.8.26.0050

Agravante: Felipe Andrade Reis de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Andréa Barreira Brandão

Voto nº 17837

Agravo de Execução Penal – Indeferimento do pleito de progressão ao regime aberto – Sentenciado já beneficiado com livramento condicional – Livramento condicional que constitui a última fase da execução penal, mais benéfica ao reeducando - Ausência de previsão legal – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto contra a r. decisão de fls. 38, que indeferiu o pleito de progressão ao regime aberto em regime domiciliar formulado por **Felipe Andrade Reis de Oliveira**, com fundamento na ausência de amparo legal.

O agravante alega, em apertada síntese, que está em livramento condicional e foram cumpridos todos os requisitos legais para progressão ao regime aberto. Aduz que, enquanto o regime aberto é contabilizado para fins de cumprimento de pena, o período de livramento condicional não será utilizado caso o apenado cometa uma falta grave durante o período de prova, de modo que aquele é mais benéfico. Assim, requer seja concedida a progressão ao regime aberto em prisão domiciliar ou deferida a progressão com a manutenção do livramento condicional (fls. 01/07).

O Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 57/59, na qual pugna pelo improvimento do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 38).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 68/78).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo **não deve ser provido.**

Consta dos autos que o agravante cumpre pena total de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II c.c. artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, com término previsto para 22.04.2028 (fls. 35/37) e encontra-se solto em livramento condicional (fls. 32/34).

Diante do pleito de progressão ao regime aberto em prisão domiciliar (fls. 08/10), o d. magistrado *a quo* decidiu: “*O sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional, último estágio previsto na legislação em vigor para aqueles que cumprem pena privativa de liberdade. Trata-se de verdadeira liberdade antecipada, sendo certo que o período de gozo deste benefício não poderia ser considerado para fins de preenchimento do requisito objetivo para a progressão para o regime aberto. Finalmente, é certo que o pedido não possui qualquer amparo legal, motivo pelo qual resta indeferido.*” (fl. 38).

Pois bem.

Destaca-se que o livramento condicional é considerado a última fase do sistema progressivo, permitindo ao apenado sua exclusão do sistema prisional previamente ao término do decurso de sua reprimenda, ressaltando que o período de prova é computado para efeitos de reabilitação conforme disposto no artigo 94 do Código Penal.

Todavia, no regime aberto o sentenciado permanece cumprindo a sanção privativa até o seu decurso, momento em que se inicia o lapso temporal para fins de reabilitação.

Importante ressaltar que o agravante cumpria pena em regime semiaberto, tendo sido beneficiado com o livramento condicional e, aceitas as condições do benefício, se comprometeu a cumpri-las, advertido a respeito da consequência de eventual descumprimento (fls. 35/37).

Nesse contexto, considerar que, em caso de revogação do livramento condicional haverá prejuízo ao condenado por não ser considerado o período de prova como tempo de pena cumprida, implica em se cogitar no eventual descumprimento das condições impostas, o que se mostra inadmissível como tese para a modificação dos benefícios executórios, conforme já se decidiu alhures.

Outrossim, não há direito subjetivo do condenado de escolher o regime de execução penal.

É dizer, como bem observado pelo d. representante do Ministério Público em primeiro grau: *“O livramento condicional é considerado pela jurisprudência como a última etapa da execução penal e é, notoriamente, mais benéfico ao sentenciado do que a progressão ao regime aberto, tanto que as condições para sua concessão são mais rigorosas, havendo necessidade de cumprimento de maior lapso temporal para a satisfação do requisito objetivo, bem como da análise mais acurada do comportamento carcerário do requerente, no aspecto global do cumprimento da pena, para o preenchimento do requisito subjetivo. (...) Patente, portanto, que a concessão do benefício de livramento condicional é medida mais vantajosa ao sentenciado que, ressocializado, pretende voltar à vida social sem mais pretensões criminosas.”* (fls. 58/59).

Assim, para efeitos de ressocialização do reeducando, o livramento, na hipótese, torna-se mais benéfico, esclarecendo-se, ademais, inexistir previsão legal para a conversão do benefício executório citado em regime aberto.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo em Execução Penal. Recurso defensivo. Indeferimento do pleito de conversão do Livramento Condicional em regime aberto. **Inexistente previsão legal.** Precedentes. Desprovimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013688-66.2023.8.26.0602; Relator: Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023) – g.n.

“Ademais, quando o sentenciado aceita as condições do livramento condicional, ele se compromete a cumpri-las, sendo

advertido a respeito da consequência de eventual descumprimento. Por outro lado, **considerar que, em caso de revogação do benefício, haverá prejuízo ao condenado, por não ser considerado o período de prova como tempo de pena cumprida, implica em prever inadequadamente que o agravante não vai cumprir as condições que lhe foram impostas e que foram por ele aceitas, o que não é inadmissível como tese para a modificação dos benefícios.**” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003852-96.2023.8.26.0496; Relator: Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Carlos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023) – g.n.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PLEITEADA A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – AGRAVANTE JÁ BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - INVIABILIDADE. **Tendo sido concedido livramento condicional, que é mais benéfico que o regime aberto, não há que se falar em concessão do regime aberto. Agravo não provido.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001095-61.2021.8.26.0509; Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021) – g.n.

Agravo em Execução – R. decisão não conheceu do pleito de progressão ao regime aberto – Recurso defensivo – **Sentenciado que está no gozo do livramento condicional, que é mais benéfico do que o regime aberto** – No livramento condicional, o período de prova é considerado para fins de reabilitação, conforme o art. 94 do Código Penal, o que não ocorre no cumprimento da pena em regime aberto – **Considerando a forma progressiva de execução da sanção corporal, através de fases sequenciais, o livramento condicional representa a fase final da execução penal, na qual o condenado é efetivamente liberado** – O regime de execução penal é matéria de ordem pública, portanto, não existe um direito subjetivo do condenado de escolher uma opção mais severa (sob o argumento de que é mais favorável na prática), violando a ordem estabelecida na legislação penal. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000257-43.2024.8.26.0597; Relator: Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024) - g.n.

Desse modo, inviável o acolhimento do pleito defensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Juscelino Batista

Relator